

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO nº DPN17/2022-CMSS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 024/2022**

**OBJETO:** A prestação de serviço na fabricação e montagem de portas de vidro temperado fumê de 8mm em tamanhos variados e puxadores bola em acrílico, totalizando o montante de R\$ 2.256,50 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

A Câmara Municipal de Santana do Seridó-RN, neste ato representada por seu presidente, o Sr. Juarez Bezerra de Azevedo, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR a presente Dispensa de Licitação nº: 17/2022.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 49 da Lei 8.666/93 e na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os tramites do presente processo de contratação, que a empresa ALINE LEITE ARAÚJO MOREIRA (PARIS SERIDÓ – VIDROS E MOLDURAS), inscrita no CNPJ nº: 27.579.453/0001-70, em sua política de vendas exige o pagamento antecipado para a fabricação e fornecimento do serviço, o que fere os princípios jurídicos que norteiam a legislação contábil aplicada aos entes públicos.

Tal situação verificou-se inclusive antes da assinatura do contrato pela empresa que seria contratada pela presente dispensa de licitação, sendo que as condições postas no contrato não foram aceitas pela aludida empresa, e as condições exigidas pela empresa, não se adequam aos princípios jurídicos que norteiam a administração pública.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízoque apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.*



**ESTADO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ**  
**Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000**  
**CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: [cmsserido@hotmail.com.br](mailto:cmsserido@hotmail.com.br)**

Assim, verificado o interesse público, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

*“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).*

Por fim, com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, decido pela revogação da presente licitação.

Determino a REVOGAÇÃO da licitação, a anulação do contrato de fornecimento e o cancelamento das notas de empenho por estimativa já contabilizados.

Santana do Seridó-RN, 16 de Julho de 2022.

---

JUAREZ BEZERRA DE AZEVEDO  
Presidente da CMSS